



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO

DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº039/2021 QUE – CONCEDE O **PRÊMIO DESTAQUE HOMENS ARACRUZENSES**.

AUTOR: VEREADOR VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Concessão de honraria denominada “PRÊMIO DESTAQUE HOMENS ARACRUZENSES”, criado por meio da Lei Nº 3.941/2015, que tem por objetivo contemplar os Homens que tenham se destacado em suas diferentes áreas.

Apresentado pelo vereador VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA, o presente Projeto Decreto, tem como objetivo homenagear o Sr. DANIEL CALDAS SOARES FERREIRA que, segundo o proponente, faz jus à honraria pretendida.

Assim sendo, o Projeto em comento, foi distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Artigo 30, I, alínea “a” do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

Saliento que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município, com fulcro no art. 30, I, da Carta Política.

Nesse sentido, imperioso aclarar a redação da lei supramencionada, que criou a premiação em comento. In verbis:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Aracruz, a distinção honorífica denominada prêmio destaque homens Aracruz-ES, outorgada anualmente pela Câmara Municipal de Aracruz, **aos homens que tenham se destacado em suas atividades, sejam elas: empresariais, profissionais, à frente de cooperativas, associações, trabalhos de hábitos religiosos e outros.**
(Lei 3.941/2015)

A RESOLUÇÃO Nº 492, de 31 de dezembro de 1990, irrisistente à Lei Orgânica Municipal, disciplinou a matéria no bojo do Capítulo X – DA CONCESSÃO DE HONRARIAS. Límpida a redação do art. 173 do referido diploma:

Art. 173 A concessão de títulos de Cidadão Honorário, e demais honrarias, observando o disposto na **Lei Orgânica** e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, dar-se-á por Decreto Legislativo e obedecerá às seguintes normas:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á a tramitação a no máximo de quatro proposições de cada vereador, por sessão legislativa. (Redação dada pela Resolução nº 613/2005)

II - A proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado.

III - Será secreto o processo de votação das proposições de concessão de honraria.

IV - A proposição de concessão de honraria será submetida a turno único de discussão e votação, tendo preferência ao uso da palavra o autor da proposição para justificar o mérito do homenageado. (Redação acrescida pelo Resolução nº 670/2015).

É breve o parecer.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno da Câmara, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
a - Os aspectos constitucional, legal,
regimental, jurídico e de técnica legislativa das
proposições.

III- VOTO DO RELATOR

Em face ao exposto, após exame do referido Projeto Decreto Legislativo, este relator se manifesta, pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 03 de setembro de 2021.

Alexandre Manhães

Relator